



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 , DE 2024

(Do Deputado Adriano Galdino e outros)

Acrescenta o art. 58-A na Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado à Constituição do Estado da Paraíba o art. 58-A com a seguinte redação:

"Art. 58-A Será concedida licença-maternidade à Deputada Estadual, com duração de cento e oitenta dias consecutivos, e ao Deputado Estadual, licença-paternidade, com duração de cinco dias consecutivos, sem perda do subsídio aos parlamentares."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda Constitucional em apreço tem por escopo acrescentar o art. 58-A na Constituição do Estado para fins de constitucionalizar a licença-maternidade a Deputada Estadual e a licença-paternidade ao Deputado Estadual, sem perda do subsídio parlamentar.

A licença-maternidade é um período concedido às mulheres que estão trabalhando e que acabaram de ter um bebê para que se afastem de suas atividades laborativas e continuem recebendo os seus salários.

Sabe-se que o pós-parto é bastante desgastante para a mulher. Para passar por esse momento difícil de forma mais tranquila, a mãe precisa da concessão da licença-maternidade, pois não há como conciliar o trabalho e ter a tranquilidade para cuidar do bebê.

Já a licença-paternidade é um período curto concedido aos homens que estão trabalhando e que acabaram de ser pais para que se afastem de suas atividades laborativas e continuem recebendo os seus salários.

Dentre as finalidades da licença-paternidade, destaca-se a importância da presença do pai, após o parto, para fins de ajudar na recuperação mãe, principalmente em casos de cesárea.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Isto posto, para fins de assegurar a concretização destes direitos de natureza humana, o disposto no art. 7º, XVIII e XIX da Constituição Federal, assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais, visando à melhoria de sua condição social, o direito a licença à gestante, sem prejuízo do seu emprego e do seu salário, bem como a licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Outrossim, ressaltamos que nos termos do art. 39, §3º, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Tais direitos decorrem, também, da garantia de proteção especial devida pelo Estado à família e a criança, disciplinada na nossa Carta Magna em seus artigos 226, caput, e 227.

"Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 2002 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 2º, assim define agente público:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Segundo Hely Lopes Meirelles agentes públicos "são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal". Já no entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, são as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Neste diapasão, embora os parlamentares não ocupem efetivamente cargo público, a interpretação constitucional adequada é a de que, na qualidade de agentes políticos, integrantes do gênero agentes públicos, fazem jus, por interpretação extensiva, a esses direitos.

Faz-se oportuno ressaltar que a PEC apresentada está em harmonia com a redação do art. 33, X c/c o art. 201, IV, da Constituição do Estado, dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 18 de dezembro de 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Por fim, corroborando com o disposto alhures, destaco alguns Estados que já regraram esta matéria, como é o caso das Constituições Estaduais de Goiás, Minas Gerais e do Mato Grosso.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto esta Proposta de Emenda à Constituição à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 02 de abril de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

Epitácio Pessoa

P.S.B.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Miguel Cabral Lima

Adriano Galdino

Adriano

Carmem Lúcia Pereira de Lima Filha.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"
